



CLUBE NAVAL DA HORTA

Desde 1947

HORTA
Cidade Mar

Ex^o Senhor
Presidente da Comissão de Permanente
de Economia
Rua José Maria Raposo do Amaral n^o 48 -
50

9500-078 Ponta Delgada

Sua referência:	Comunicação de:	Nossa referência:	Horta,
7495	20/12/2006	S.1.3.1/210	12 de Janeiro de 2007

ASSUNTO: Parecer sobre Regime Jurídico da Pesca Lúdica

Ex^o Senhor

Na sequência do ofício mencionado em epígrafe junto remeto a V. Ex^a o parecer do Clube Naval da Horta sobre a proposta do decreto Legislativo Regional – "Regime Jurídico da Pesca Lúdica nas Águas dos Açores".

Com os melhores cumprimentos *E considero*

O Presidente da Direcção

JL
João Pedro Terra Garcia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>0242</u>	Proc. N ^o <u>102</u>
Data: <u>07</u> / <u>01</u> / <u>20</u>	

Um Mundo Náutico à Sua Espera – www.cnhorta.org

Cais de Santa Cruz – 9900 – 000 – HORTA
TELEFONE: 292 200 680 – TELEMÓVEL: 969 187 515 – TELECÓPIA: 292 200 689



CLUBE NAVAL DA HORTA

PARECER

Na sequência da proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico da Pesca Lúdica nas Águas dos Açores e após reunião com mais de sessenta associados do Clube Naval da Horta, somos de propor as seguintes alterações:

Proposta de alteração

Art.º 13

Capturas na pesca de laser

1. O limite máximo de capturas permitidas na pesca laser, quando exercida de terra, por praticante e por dia, não pode exceder 7,5 Kg (**proposta de alteração: não pode exceder 10 Kg**) de exemplares de espécies marinhas animais com comprimento total inferior a 40 cm, acrescidos de cinco exemplares de tamanho igual ou superior a 40 cm.

Justificação: A pesca exercida de terra na Região Autónoma dos Açores, para além de ser uma tradição, bem vincada nos hábitos das comunidades rurais, é entendida como um complemento à subsistência dos agregados familiares mais carenciados. O aumento de 7,5 Kg praticante por dia, para 10 Kg praticante, tem como objectivo permitir uma aproximação à proposta para a pesca efectuada a bordo dos princípios enumerados na presente justificação.

2. As capturas efectuadas na pesca de laser, quando exercida a bordo de uma embarcação, por dia e por embarcação, não podem exceder as capturas definidas no número anterior, por pessoa embarcada, até ao limite máximo global de 20 Kg de exemplares (**proposta de alteração: As capturas efectuadas na pesca de laser, quando exercida a bordo de uma embarcação, por dia e por embarcação, não**

pode exceder os 20 Kg de exemplares...) de espécies marinhas animais com comprimento total inferior a 40 cm, acrescidos de 15 exemplares de tamanho igual ou superior a 40 cm. (proposta de alteração: constituindo-se como excepção a este limite os peixes pelágicos, tendo conta as suas características e sazonalidade na passagem pelos mares dos Açores.)

Justificação: Aplica-se aqui o mesmo princípio do art.º 15 da presente proposta, nomeadamente nos limites para a pesca turística. Tem-se igualmente em conta, que o licenciamento previsto para esta actividade, que será realizado ao nível da embarcação e não título individual.

Salienta-se novamente os factores que se prendem com a história e tradição da pesca lúdica no nosso arquipélago, já enumerados na justificação de alteração do presente artigo nomeadamente no ponto nº1.

Art.º 18

Marcação e transformação do Pescado

1. (proposta de alteração: Os exemplares de peixes com tamanho igual ou superiores a 40 cm....)

Justificação: Esta proposta tem naturalmente em conta a quantidade de peixe e tamanho dos exemplares capturados com tamanho inferior a 40 cm e a funcionalidade de uma medida deste tipo e suas implicações na fiscalização e cumprimento da mesma por parte dos praticantes.

Art. 26

Condicionalismos ao Exercício da Pesca Lúdica

2. ...devem ser ouvidos previamente a Capitania do Porto respectiva e o Departamento de Oceanografia e Pesca (DOP) da Universidade dos Açores (proposta de alteração: e os Clubes Navais e Associação de Pesca Desportiva....)

Justificação: Mantém-se aqui os pressupostos que tiveram na elaboração desta proposta de regulamentação da pesca lúdica, permitindo uma intervenção dos praticantes através das suas organizações.

Art. 28

Licenciamento

7. A emissão das licenças está sujeita ao pagamento de taxas de montantes a fixar por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas (**proposta de alteração:** devem ser ouvidos previamente os Clubes Navais e Associação de Pesca Desportiva....)

Justificação: Mantém-se aqui os pressupostos que tiveram na elaboração desta proposta de regulamentação da pesca lúdica, permitindo uma intervenção dos praticantes através das suas organizações.

Art. 39

Destino das receitas das coimas

1. ...

a) ...

b) ...

c) 60% para o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais de Pesca dos Açores (FUNDOPESCA) (**proposta de alteração:** 60% para constituição de um fundo para apoio às actividades náuticas desportivas ou em alternativa para apoio à investigação na área das pescas.)

Justificação: Somos de parecer que o resultados das coimas nada tem haver com a Pesca Profissional, podendo com a proposta de regulamentação apresentada estar fomentar uma divisão entre a pesca lúdica e a profissional, sendo mais justo e equilibrada a proposta apresentada pelo CNH, dos resultados reverterem para um fundo desportivo ou em alternativa um fundo científico.